



certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 18/12/2013
Carla Júlia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 227/2013

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por ser inconstitucional, o Projeto de Lei de nº 1.674/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre a concessão de gratuidade nos estacionamentos públicos, privados ou delegados ao particular às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas e gestantes”.

RAZÕES DE VETO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.623/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, firmou orientação no de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado.

pl

2



ESTADO DA PARAÍBA



(STF-017038) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. Min. Ilmar Galvão). **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Joaquim Barbosa. j. 17.02.2011, unânime, DJe 15.04.2011).

GRIFAMOS

Diante do exposto, ainda que esteja sensibilizado com a proposta, eventual assentimento ao PL nº 1.674/2013, não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em



ESTADO DA PARAÍBA



3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Ademais, é necessário destacar que a própria Assembleia Legislativa deste Estado já analisou o tema nos Projetos de Lei nº 673/2004 e nº 803/2012 e a inconstitucionalidade foi mantida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.674/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VETO Com
16 VOTOS SIM E 12 VOTOS NÃO
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
02/04/2014

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:
17/11/2013
17/11/2013
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

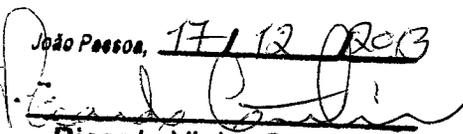
AUTÓGRAFO Nº 1027/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.674/2013
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU



VETO

Dispõe sobre a concessão de gratuidade nos estacionamentos públicos, privados ou delegados ao particular às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas e gestantes.

João Pessoa, 17/11/2013


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

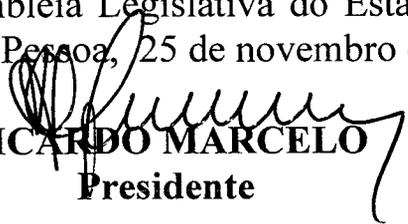
Art. 1º Fica assegurada à concessão de gratuidade nos estacionamentos públicos, privados ou delegados ao particular, localizados no Estado da Paraíba, às pessoas portadoras de necessidades especiais, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e gestantes, pelo período máximo de 30 (trinta) minutos.

Art. 2º No caso de descumprimento desta Lei, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), vigente na data da infração.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de novembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO VETO TOTAL Nº 227/2013.
AO PROJETO DE LEI Nº 1.674/2013.**

Parecer nº 1998/2014.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado
PROJETO AUTOR : Deputado Vituriano de Abreu
RELATOR DESIGNADO: Deputado Doutor ANIBAL

Dispõe sobre a concessão de gratuidade nos estacionamentos públicos, privados ou delegados ao particular á pessoas portadoras de necessidade especiais, idosas e gestantes. **Registra-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Vituriano de Abreu, o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre: "Dispõe sobre a concessão de gratuidade nos estacionamentos públicos, privados ou delegados ao particular á pessoas portadoras de necessidade especiais, idosas e gestantes."

Após o trâmite regimental, foi o projeto de lei aprovado nesta Casa Legislativa sendo expedido o Autógrafo de nº 1027/2013.

Através da Mensagem encaminhada a Assembleia Legislativa o Senhor Governador do Estado

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise relativa às razões de veto total contrário a propositura de autoria do Deputado Vituriano de Abreu o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.674/2013, defende a princípio de que este tipo de iniciativa legislativa favorece para flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) – assim o veta de forma integral.

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso II do art. 141 do Regimento Interno, foi o projeto de lei encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria verificamos que não assiste a razão ao Senhor Governador, tendo em vista que somos do entendimento de que os argumentos sustentados pelo Chefe do Poder Executivo nas razões de veto não encontram persuasão que me levem a convencer que afronta norma constitucional formal e material.

A razão se mostra inconsistente ao obstruir a proposta legislativa que tem por objetivo estabelecer a gratuidade para as pessoas portadoras de necessidade especiais, idosas e gestantes, quando utilizarem estacionamentos por um limite razoável de tempo, no caso 30 (trinta) minutos, atendendo desta forma a função social da lei - **a propositura não contraria legislação federal ou estadual** - A matéria transparece o interesse público de caráter excepcional, obedece aos princípios constitucionais relativos a competência de legislar concorrentemente, tudo em consonância com o inciso V e XIV, § 2º do art. 7º c/c, especialmente, o inciso XIV do art. 52 da Constituição Paraibana.

Desta forma, opino pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL, e, por consequência, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.674 de 2013.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

Deputado Doutor ANIBAL

Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação Projeto de Lei nº 1.674/2013 de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura, recomendando a REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 227/2013, nos termos do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2014.


Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente


Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado Doutor ANIBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Deputado JUTAY MENESES
Membro

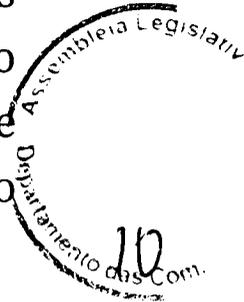
DEPUTADO


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro


Deputada LEA TOSCANO
Membro

Dr. ABIL

Senhores Deputados, o Projeto de Lei 1.674/2013, dispõe sobre a concessão de gratuidade nos estacionamentos públicos, privados ou delegados ao particular para aquelas pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas e gestantes, pelo período máximo de 30 minutos.



Sabemos das dificuldades para estacionar um veículo nos dias de hoje, em razão da insuficiência de vagas.

A maioria dos municípios brasileiros tem adotado o sistema de "Zona Azul" para melhorar a rotatividade nos estacionamentos existentes nos logradouros públicos.

Na maioria das vezes o cidadão tem que circular com seu veículo, por certo espaço de tempo, até localizar uma vaga para estacionar o carro. Não raro, o cidadão estaciona o veículo distante dos locais onde pretende realizar suas atividades, seja em bancos, hospitais, cartórios, repartições públicas, shopping, etc.

Alguns estacionamentos concedem tolerância máxima de estacionamento de veículo sem a exigência do pagamento de taxa.

Ocorre que, os idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes possuem mobilidade reduzida se comparados com os demais cidadãos.

A presente propositura objetiva estabelecer a gratuidade para estas pessoas, quando utilizarem estacionamentos por um limite razoável de tempo, no

caso 30 minutos, atendendo desta forma a função social desta lei.

Este projeto também em nada contaria qualquer legislação federal ou estadual.

Por isto, entendemos que o veto governamental deve ser rejeitado.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 327113
Em 11/03/2014
R. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11/03/2014
R. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/04/2014
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Dr. ANIBAL
Em 18/03/2014

Deputado
Presidente

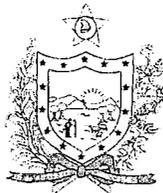
Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2014
Parecer _____
Em ____/____/____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em 02/04/2014
[Signature]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

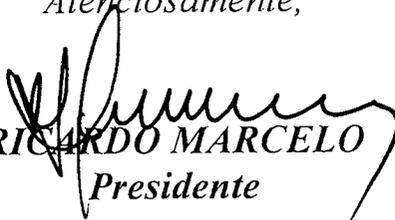
Ofício nº 86/2014

João Pessoa, 2 de abril de 2014.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, mantido o Veto Total nº 227/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.674/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre a concessão de gratuidade nos estacionamentos públicos, privados ou delegados ao particular às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas e gestantes”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebido
03/09/14
RS